

## (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR NO ÂMBITO ESCOLAR E A PROBLEMÁTICA DO DESVIO DE VERBAS

FOOD (IN)SECURITY IN SCHOOLS AND THE PROBLEM OF EVASION OF PUBLIC FUNDS

**Lara Rufino Pinheiro**

Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

**Maria Cecília Macena Gama**

Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo analisar o desvio de verbas destinadas à merenda escolar como um dos fatores responsáveis por promover a insegurança alimentar, dando ênfase à problemática no Estado da Paraíba. Este Estado foi escolhido por ser palco da Operação Famintos, responsável pela investigação que se tornou grande foco da mídia nacional e local no ano de 2019, transformando-se em uma das referências ao que tange desvio de verbas de merenda escolar. Com o referido trabalho, objetiva-se ainda apontar a importância da Segurança Alimentar e Nutricional no ambiente escolar, a trajetória de conquista desse direito na legislação, a partir do Direito Humano à Alimentação Adequada, e como ele é disposto e assegurado atualmente, nos termos da Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN). No âmbito da discussão pretende-se apresentar a Operação Famintos, seu *modus operandi* baseado na criação de empresas de “fachada”, utilizando documentação de “laranjas” ou até mesmo de pessoas inexistentes. Ademais, a realização de fraudes em licitações e diversos esquemas que envolvem o desvio de dinheiro público destinado à nutrição dos discentes no ambiente educacional. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, servindo-se da técnica bibliográfica, devendo utilizar-se de consulta à legislação, à jurisprudência e à literatura acerca da temática abordada, além de dados constantes de acervos de organismos oficiais, tais como: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e Organização das Nações Unidas no Brasil (ONUBR).

**Palavras-chaves:** Direito humano à alimentação adequada. Segurança alimentar e nutricional. Desvio de verba. Operação famintos. Nutrição escolar.

**Abstract:** This paper aims to analyze the deviation of funds intended for school meals as one of the factors responsible for promoting food insecurity, emphasizing the problem in the state of Paraíba. This state was chosen for being the stage of Operation Famintos, responsible for the investigation that became a major focus of the national and local media in 2019, becoming one of the references when it comes to the embezzlement of school lunch funds. This work also aims to highlight the importance of Food and Nutritional Security in the school environment, the trajectory of the conquest of this right in the legislation, starting from the Human Right to Adequate Food, and how it is currently provided and ensured, according to the law 11.346/2006 (Organic Law of Food and Nutritional Security - LOSAN). In the scope of the discussion, we intend to present Operation Famintos, its *modus operandi* based on the creation of shell companies, using documentation from straw-men or even non-existent people. Furthermore, fraudulent bidding and various schemes involving the detour of public money intended for the nutrition of students in the educational environment. This is a qualitative research, benefiting from the bibliographic

*technique, using the consultation of the legislation, jurisprudence and literature on the subject addressed, as well as data from official organizations, such as: National School Feeding Program (PNAE); National System for Food and Nutrition Security (SISAN) and United Nations Organization in Brazil (ONUBR).*

**Keywords:** *Human right to adequate food. Nutritional and food security. Evasion of public funds. Operation Famintos. School nutrition.*

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Da evolução do conceito de segurança alimentar e nutricional – 3 SAN no âmbito escolar: desenvolvimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – 4 Breve exposição sobre a operação famintos – 5 Corrupção e insegurança alimentar – 6 Considerações finais – Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) foi reconhecido em 1966 pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais, posteriormente ratificado por 153 países, incluindo o Brasil. Em 1999 o DHAA foi reafirmado por meio do Comentário Geral nº 12 adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, sendo definido como direito inerente à todo ser humano ao acesso ininterrupto a uma alimentação adequada, em quantidade e qualidade suficientes, respeitando as particularidades culturais do povo ou região.

Um dos principais pilares do DHAA é a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). No Brasil, o conceito de SAN foi concretizado por meio da Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN), que a definiu, em linhas gerais, como a realização do acesso de todos à alimentos saudáveis, dentro dos padrões higiênico-sanitários e em quantidade suficiente, respeitando a diversidade cultural. O ambiente escolar é um importante meio para a promoção da SAN. Para isso, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) busca fornecer aos alunos matriculados na rede pública da educação básica refeições saudáveis que atendam a pelo menos 15% (quinze por cento) das necessidades básicas do estudante.

A problemática do desvio de verba de merenda escolar é uma realidade em todo território brasileiro. Com isso, grandes operações investigativas sobre essa temática tomam grandes proporções e condenam diversos envolvidos em esquemas de corrupção que possuem o objetivo de usurpar o dinheiro público destinado pela União para compra desses alimentos. Na Paraíba a situação não é diferente e em consequência disso, o estado foi palco da “Operação Famintos”, responsável por investigar irregularidades no que diz respeito à merenda escolar, sendo constatados crimes como fraudes licitatórias, falsidade ideológica pela constituição de empresas de fachada, uso de documento falso, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos.

Nessa perspectiva, esse estudo busca apontar como o desvio de recursos destinados à merenda escolar favorece a problemática da insegurança alimentar nas escolas no estado da Paraíba. Dessa forma, procura-se demonstrar a importância da Segurança Alimentar e Nutricional no ambiente estudantil e apresentar a operação “Famintos” realizada na Paraíba.

## 2 DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

A alimentação, por atender a uma das necessidades básicas do homem, sempre foi objeto de preocupação individual e coletiva (ABRANDH, 2013, p. 27). O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) foi abordado pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos

Humanos, em 1948. Posteriormente sua definição foi ampliada em outros tratados e convenções internacionais, como o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Comentário Geral nº 12, adotado em pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1999. De acordo com esses dois dispositivos, o DHAA consiste no acesso permanente, regular e irrestrito, a alimentos adequados e seguros, em quantidade e qualidade suficientes, respeitando a diversidade cultural e garantindo a dignidade da pessoa humana.

Ao longo da história e do processo de redemocratização, o Brasil ratificou diversos dispositivos de Direito Internacional, como os que foram mencionados anteriormente. Entretanto, o acesso à alimentação adequada só foi expressamente positivado como direito fundamental assegurado na Constituição Federal em 2010, por meio da Emenda Constitucional nº 64. Sendo assim, o artigo 6º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 2010).

O ditado popular brasileiro “saco vazio não para em pé” trata da importância da alimentação para o desenvolvimento de outras atividades, em outras palavras, demonstra como o DHAA é essencial para a realização dos demais direitos humanos. Entretanto, é necessário compreender que apenas o ato de alimentar-se não é suficiente. Josué de Castro, logo no início do século XX já tratava dessa questão. Nas palavras do escritor:

É que existem duas maneiras de morrer de fome: não comer nada e definhar de maneira vertiginosa até o fim, ou comer de maneira inadequada e entrar em um regime de carências ou deficiências específicas, capaz de provocar um estado que pode também conduzir à morte. Mais grave ainda que a fome aguda e total, devido às suas repercussões sociais e econômicas, é o fenômeno da fome crônica ou parcial, que corrói silenciosamente inúmeras populações do mundo (CASTRO, 2005, p. 77).

Durante muitos anos, a Segurança Alimentar foi tratada como uma questão quantitativa de insuficiência de alimentos, ligada diretamente às questões econômicas e sociais. Questões qualitativas referentes à qualidade nutricional, seguridade e sustentabilidade dos alimentos só foram reconhecidas como fatores agravantes da insegurança alimentar no início dos anos 90, por meio da Conferência Internacional de Nutrição. A conferência foi organizada pela FAO e agregou de forma definitiva o aspecto nutricional e sanitário ao conceito, agora denominado de Segurança Alimentar e Nutricional. Sendo assim, é importante não só assegurar à população menos favorecida o acesso a esses alimentos, mas também é necessária a promoção de práticas alimentares saudáveis por meio de políticas públicas.

No Brasil, o conceito de SAN vem sendo debatido há mais de 30 anos, entretanto, foi somente com a criação do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN), em 1998, que passou a ter mais destaque. Em 2004, por conta da II Conferência Nacional de SAN, foram associadas outras dimensões ao termo:

A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (CONSEA, 2004).

Esse conceito foi reafirmado por meio da Lei nº. 11.346 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN), criada em 15 de setembro de 2006, responsável também por

instituir o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), importante passo para a promoção do DHAA e da SAN no Brasil.

O ambiente escolar é um meio de formação e desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo assim, é de extrema importância tratar tanto da quantidade quanto da qualidade das merendas disponibilizadas, como meio de garantir a segurança alimentar. Entretanto, antes de entrar nessa questão, faz-se necessário uma breve contextualização a respeito da situação da alimentação escolar, tanto em escala mundial, quanto nacional.

### **3 SAN NO ÂMBITO ESCOLAR: DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE**

Crianças e adolescentes de diversas partes do mundo são beneficiados com a alimentação escolar (AE). A oferta da alimentação saudável nas escolas é uma maneira de apoiar o desenvolvimento infantil por meio da nutrição adequada e da melhoria das habilidades cognitivas dos estudantes, além de contribuir para diminuição da evasão escolar (CESAR, 2018, p. 991-1007).

O ambiente escolar é o espaço estratégico e fundamental para a promoção da SAN entre os escolares, por possibilitar o fornecimento de refeições e também atuar na formação de hábitos alimentares saudáveis, sendo que o consumo da AE pelos estudantes é um ponto-chave para o alcance desse objetivo. Segundo dados da Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU-BR), em todo o mundo uma a cada cinco crianças recebe refeições na escola, aproximadamente 368 milhões de estudantes.

No Brasil, o debate a respeito da Alimentação Escolar não é recente. Entre os anos 1930 e 1940 aconteceram diversos movimentos sociais que buscavam arrecadar dinheiro para disponibilizar alimentos aos estudantes. Em 31 de março de 1955, o presidente Juscelino Kubitschek assinou o Decreto nº. 37.106, criando assim a Campanha da Merenda Escolar (CME). O nome sofreu diversas modificações com o passar dos anos, até que em 1979 foi denominado Programa Nacional de Alimentação Escolar. Entre as décadas de 50 e 80, alguns alunos começaram a ser beneficiados com o programa, mas foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o direito à alimentação escolar foi garantido para todos os alunos do ensino fundamental, creches e pré-escolas.

O artigo 208 da CF/88 determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante determinadas garantias, tais como as mencionadas no inciso VII desse mesmo artigo: “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Dessa forma, o papel do Estado como um dos responsáveis por financiar a alimentação dos alunos nas escolas ficou legalmente registrado, podendo assim ser exigido. Cabe à União prestar o amparo financeiro tanto às Instituições de ensino públicas federais, exercendo uma função redistributiva e supletiva garantido uma equalização de oportunidades e um padrão de qualidade para as escolas mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, garante a transferência de recursos financeiros para subsidiar a alimentação escolar de todos os alunos da educação básica de escolas públicas e filantrópicas. O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no censo escolar realizado no ano anterior ao do atendimento (BRASIL, 1988).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar, que integra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), é uma iniciativa do Governo Federal e tem o dever de suprir, no mínimo, 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais dos estudantes durante a permanência na escola. O PNAE possui o objetivo de ofertar refeições saudáveis e uma educação alimentar e nutricional contribuindo, dessa forma, para o crescimento, aprendizagem, desenvolvimento biopsicossocial, rendimento escolar e formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos. É reputado como um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e o único com atendimento universalizado (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018).

Durante os 200 (duzentos) dias de período letivo, de fevereiro a novembro, o governo federal repassa aos estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em parcelas mensais, de acordo com o número de matriculados em cada rede de ensino. No caso da Paraíba, o Governo faz a complementação dos recursos vindos da União com receita estadual. Para uma fiscalização mais efetiva das quantias repassadas, o Governo possui uma série de aparatos de supervisão, como os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria Geral da União (CGU) e o Ministério Público.

Uma das diretrizes desse programa é a Lei nº 11.947/2009 que desenvolveu regulamentações novas ao PNAE, desde as disposições sobre o repasse de recursos para as instituições de ensino até ao que concerne a prestação de contas das unidades executoras junto ao Governo Federal.

Em relação à segurança alimentar, a Resolução 23/2013 do FNDE dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE. De acordo com o artigo 14 do dispositivo, no caso da educação básica, a escola deve suprir, pelo menos, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos matriculados. Já em escolas participantes do Programa Mais Educação e escolas de período integral, deve-se fornecer no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais dos matriculados em, no mínimo, três refeições.

O que já estava previsto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, foi reforçado na Resolução por meio do artigo 24 que trata da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações. Ficou definido que pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE para PNAE precisam ser destinados à aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Entretanto, grande parte das entidades executoras do FNDE (estados, Distrito Federal e municípios) não têm cumprido o requisito de uso da porcentagem indicada dos recursos destinados à merenda escolar sejam utilizados para compras de alimentos provindos da agricultura familiar, vista a dificuldade dos agricultores familiares em atender à políticas públicas como a falta de informação e burocratização.

O apoio ao desenvolvimento sustentável local ocorre pela priorização da compra de produtos diversificados, orgânicos ou agroecológicos, e que sejam produzidos no próprio município onde está localizada a escola, ou na mesma região, com especial atenção aos assentamentos rurais e comunidades indígenas e quilombolas. Nesse sentido, para o município, significa a geração de emprego e renda, fortalecendo e diversificando a economia local, e valorizando as especificidades e os hábitos alimentares locais (MANUAL PNAE, 2016).

Dessa forma, em 2018, o Ministério Público Federal na Paraíba reforçou e recomendou

ao governo do estado e seus municípios a destinar no mínimo os 30% (trinta por cento) exigidos por lei. Essa medida incentiva a permanência dos agricultores familiares no campo através da diminuição da pobreza e insegurança alimentar no meio rural, além de valorizá-los.

#### 4 BREVE EXPOSIÇÃO SOBRE A OPERAÇÃO FAMINTOS

De fato, a merenda é de extrema importância para os discentes, visto que a alimentação no ambiente escolar é para muitos uma fonte nutricional primordial. Entretanto, no contexto nacional é comum que as verbas destinadas, através dos programas federais, para compra desses alimentos sejam desviadas por meio de fraudes que têm como objetivo favorecer os fornecedores, políticos e secretários envolvidos.

Como é o caso da Operação Alba Branca de 2016, no Estado de São Paulo, que ficou conhecida como a “Máfia da merenda”. Segundo a acusação, o dinheiro desviado foi utilizado para financiamento de campanhas partidárias. No Estado do Espírito Santo, em 2019, a operação ‘Snack Zero’ investigava fraudes na compra de merenda usando verbas federais além de oferta e o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos que participavam do esquema. Ademais, foi constatado o fornecimento de alimentos fora do prazo de validade.

A situação do Estado da Paraíba não é diferente. Em 2019, o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia em face de 16 (dezesseis) indivíduos, entre eles empresários, um vereador, comerciantes, entre outros. Essa denúncia é fruto da denominada Operação Famintos:

Pela qual se investiga a atuação de organização criminosa voltada para prática de fraudes licitatórias em grande parte do Estado da Paraíba, falsidade ideológica pela constituição de empresas de fachada, uso de documento falso, lavagem de dinheiro, dentre outros delitos, sendo, neste momento, apurada a atuação, em especial, das infrações penais no âmbito de licitações e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB a partir do ano de 2013, sobretudo para a compra de merenda escolar com recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Segundo a denúncia, os crimes praticados pelo grupo são os de falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de capitais, obstrução de justiça e fraude ao caráter competitivo de 15 (quinze) procedimentos licitatórios da Prefeitura de Campina Grande/PB.

A notícia de Fato nº 1.24.001.000119/2018-12, deu ensejo a investigação que sucedeu a Operação Famintos, a fim de apurar a ocorrência de irregularidades em licitações de merenda escolar por meio de verbas oriundas do PNAE. Com isso, o MPF conseguiu apurar que uma empresa iniciou suas atividades em 2013 e logo passou a participar de licitações de alto valor em vários municípios paraibanos. Foi averiguado que ao ser celebrado o contrato entre essa empresa foram celebrados aditivos com a finalidade de aumentar a vigência e o valor do contrato em desacordo com a legislação pertinente.

Ao investigar sobre a empresa, ficou constatado que no endereço correspondente à sede da empresa não funcionava nenhum estabelecimento comercial, tampouco a empresa detinha registro de empregados. Ademais, não foi encontrada a certidão de nascimento indicada no RG da pessoa responsável pela empresa que fornecia os alimentos para merenda escolar, de modo que se concluiu pela falsidade de tais informações e documentos, bem como pela inexistência da pessoa. Além de outros fatos que levaram a essas conclusões.

Em 2016, a empresa foi impedida de licitar e contratar com a Administração Pública durante cinco anos, por ter descumprido obrigações firmadas com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba.

Com isso, uma segunda empresa passou a vencer dezenas de procedimentos licitatórios para aquisição dos mesmos produtos antes fornecidos pela empresa anterior e nas mesmas cidades, além de ser também representada em procedimentos licitatórios pela mesma pessoa que a empresa que foi impedida de licitar.

O Ministério Público Federal concluiu que indícios enérgicos apontam para criação de pessoas jurídicas de fachada que tinham como finalidade a prática de fraudes licitatórias e crimes contra a Administração Pública, fatos esses que resultaram na instauração de inquérito policial, tombado sob o número 119/2018.

A Informação Nº 07/2019 – Apenso II, Vol. 2, indica que o responsável pela empresa se tratava de um “laranja” por possuir poucos bens e casa humilde, não condizente com os valores recebidos pela empresa. O mesmo aconteceu com a empresa que foi impedida de licitar, pois os valores dos rendimentos declarados ao fisco eram muito inferiores ao volume de dinheiro recebido.

Foi constatado ainda que o representante dessas duas empresas e que possuía acesso à conta bancária da empresa, que foi constatada a falsificação de documentos, juntamente com um empresário que porventura era seu chefe, sendo os dois responsáveis pelas falsidades e pelos usos constantes dos documentos falsos relacionados à empresa.

Um segundo empresário também era responsável pelo fornecimento dos alimentos para merenda escolar, através de uma empresa inexistente e que estava no nome de um “laranja” consciente. Fatos esses confirmados através de ligações telefônicas interceptadas, além de documentos apreendidos nas residências de três dos denunciados que evidenciam o uso ilícito da empresa.

Dessa forma, é possível dividir os membros dessa organização criminosa em dois grupos: o da empresa que foi proibida de licitar e logo foi substituída por uma no nome de “laranja” consciente e o segundo que utilizava uma empresa de fachada em nome de “laranja” também consciente e dividida em subgrupos. Essa empresa foi constituída em 15/06/2016 e desde então não apresenta registro de empregados.

No desenrolar da operação, constatou-se a diversificação da ORCRIM na forma de criação das empresas de fachada, passou-se a fazer uso de pessoas inexistentes, registradas utilizando dados e documentos falsos, ou até mesmo a partir de dados de pessoas reais, que cedem as identidades visando vantagens financeiras.

Outrossim, foi apontada a criação de outras empresas para facilitar a organização criminosa, além de fraudes na competição das licitações de alimentos para merenda, entre outros detalhes dos crimes correspondentes à ORCRIM.

“O grupo foi condenado pelos crimes de pela prática do crime de organização criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de capitais, obstrução da justiça e fraude ao caráter competitivo de licitação” (G1 PB, 2019).

## 5 CORRUPÇÃO E INSEGURANÇA ALIMENTAR

Uma alimentação insatisfatória afeta o crescimento físico e o desenvolvimento mental da criança, pois além de nutrir, os alimentos funcionam como estimuladores metabólicos implicando diretamente na aprendizagem. De acordo com o relatório sobre a situação da Segurança Alimentar de 1996 entre a Cúpula Mundial de Alimentação, na Itália, a pobreza é a maior causa de insegurança alimentar e fatores como a corrupção contribuem significativamente para o agravamento dessa problemática.

A merenda escolar não pode ser pensada como “auxílio aos carentes” nem como

forma de combate à fome ou à deficiência nutricional, mas apenas como direito do cidadão que frequenta a escola por um período de tempo longo, o que torna necessário que ele se alimente no local onde estuda. Em países desenvolvidos ou em escolas de tempo integral, a merenda é considerada apenas mais um momento da rotina escolar (HOLLANDA, 2008, p. 57-62).

A afirmação feita pela socióloga e pesquisadora Eliane Hollanda não se aplica em um país como o Brasil, onde mais de 54,8 milhões de pessoas se encontram em situação de pobreza (renda inferior a 406 reais por mês), sendo 25,5 milhões apenas na região nordeste (IBGE, 2017), a merenda escolar para muitos se tornou uma necessidade. Um estudo realizado pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) constatou que para 50% dos alunos matriculados em escolas da rede pública no Nordeste, a alimentação escolar é a principal refeição do dia (Sturion et al., 2005). O impacto da AE ultrapassa as paredes do ambiente escolar, sendo essencial para diversas famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No ano de 2017, um aluno de 8 anos da Escola Classe 8 (Cruzeiro - DF), desmaiou de fome enquanto assistia a aula. A criança que morava a 30 km da escola e tinha que sair de casa às 11 horas para utilizar o transporte escolar do governo, quando atendido pelo SAMU, revelou que sua última refeição tinha sido realizada no dia anterior. Na época, a Secretaria de Educação informou que como a escola não é de ensino integral, apenas um lanche era ofertado, composto por biscoito e suco (RODRIGUES, 2017). Até hoje essa é a realidade de diversos estudantes brasileiros, muitos são enviados às escolas para tentar suprir algo que falta em casa, dessa forma, segurança alimentar e vulnerabilidade social são fatores que não podem ser desvinculados.

De fato não é o papel da escola suprir todas as necessidades do estudante, mas para que este possa ter rendimento nas aulas, é necessário que seja oferecida uma alimentação saudável e suficiente durante seu período de permanência na escola, como previsto por lei. Para que isso ocorra, é de extrema importância que o dinheiro destinado a AE seja exclusivamente utilizado para benefício dos estudantes.

Atualmente o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada estudante varia entre RS 0,32 e RS 2,00, dependendo da etapa e modalidade de ensino. A verba repassada para as instituições que participam do PNAE é insuficiente, ainda assim, a alimentação escolar é um dos principais alvos de corrupção no país. Mais da metade dos estados do Brasil apuram irregularidades na merenda escolar, de licitações fraudadas a falta de alimento, os anos passam e a problemática permanece. O desvio de recursos destinados à alimentação escolar afeta diretamente a qualidade dos alimentos repassados aos estudantes e conseqüentemente o desempenho acadêmico dos alunos. Assim como a merenda escolar não é o simples ato de servir, corrupção na AE não se resume ao ato de desviar o dinheiro; as conseqüências dessa ação são muito mais profundas e demandam cada vez mais atenção.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise da legislação referente ao PNAE e da Denúncia n.º 3487/2019, responsável pela Operação Famintos e a condenação de 16 investigados, percebeu-se que a problemática do desvio de verbas destinadas à merenda escolar no Estado da Paraíba está correlacionada à insegurança alimentar sofrida por diversos alunos da rede pública de ensino.

O Direito à alimentação deve atender ao princípio de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurado pela LOSAN. Segundo a Lei n.º 11.947/2009, a merenda deve suprir as necessidades dos estudantes, tanto em questão de quantidade quanto de qualidade nutricional, durante o período de permanência na escola. Casos de desvio de verba, como o da Operação Famintos, comprometem a garantia à segurança alimentar.



Nesse sentido, observa-se o demasiado impacto do desvio de verbas destinadas à merenda escolar em um país onde para muitos se tornou uma necessidade a alimentação escolar.

O objetivo deste artigo é demonstrar como a corrupção é um dos principais entraves enfrentados no país atingindo setores como o da educação e o direito a uma alimentação adequada no ambiente escolar. Dessa forma, somada à quantidade insuficiente de verba destinada à merenda e os desvios que ocorrem nesse meio, o comprometimento da segurança alimentar é perceptível sendo esse um dos pontos observados nas escolas denunciadas e fiscalizadas por órgãos como a CGU.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Casa Civil. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL, Casa Civil. **Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm). Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jun. 2020.

BURITY, Valéria; *et al.* **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Editora Abrandh: Brasília, 2010.

CESAR, Josiane Tiborski *et al.* Alimentação Escolar no Brasil e Estados Unidos: uma revisão integrativa. **Ciência e saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 991-1007, Mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/g3nFFYXxXC5Th8zXDzSKT4L/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 jun. 2020.

**Conexão Repórter (22/05/16) - Arroz, feijão e corrupção - parte 1**. Disponível em <https://youtu.be/LS6rs531O3c>. Acesso em: 27 jul. 2020.

FNDE. **Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnae>. Acesso em: 13 jun. 2020.

FNDE. **Cartilha Nacional de Alimentação Escolar**, 2015. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/6820-cartilha-pnae-2015>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FNDE. **Histórico do PNAE**. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-historico>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FNDE. **Resolução CD/FNDE nº 02/2012**. Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a utilização obrigatória a partir de 2012 do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), desenvolvido pelo FNDE para a gestão do processo de prestação de contas.

FNDE. **Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Ali-

mentação Escolar – PNAE.

FNDE. **Sobre o PNAE**. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-sobre-o-pnae>. Acesso em: 4 maio 2020.

GARCIA, Maria Fernanda. **Invisíveis e ignorados: 5,2 milhões de pessoas passam fome no Brasil**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/merenda-escolar-alimenta-386-milhoes-de-criancas-em-todo-o-mundo-destaca-levantamento-do-pma/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

HOLLANDA, Eliane. A merenda pode ajudar a superação do fracasso escolar? **Em Aberto**, Brasília, v. 67, n. 15, p. 57-62, set. 1995.

Justiça condena vereador de Campina Grande e mais 15 investigados na ‘Famintos’. **G1 PB**, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/12/19/justica-conde-na-vereador-de-campina-grande-e-mais-15-investigados-na-famintos.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. **Manual de metodologia da pesquisa para o Direito**. EDUNISC: Santa Cruz do Sul, 2007.

LEÃO, M. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Editora Abrandh: Brasília, 2013.

**Manual PNAE: Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/8595-manual-de-aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-produtos-da-agricultura-familiar-para-a-alimenta%C3%A7%C3%A3o-escolar>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Apresentação Merenda Escolar**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=216:merenda-escolar-apresentacao>. Acesso em: 24 jun. 2020.

MORELLI, Mauro. **A pior corrupção é gerar exclusão e fome - Entrevista concedida ao jornal Zero Hora**, 28 ago. 2013. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/171-noticias/noticias-2013/521492-a-pior-corrupcao-e-gerar-exclusao-e-fome>. Acesso em: 27 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **State of School Feeding Worldwide 2020**. Roma, 2020. Disponível em: [https://docs.wfp.org/api/documents/WFP-0000131586/download/?\\_ga=2.25423614.278183009.1689560728-421413801.1689560728](https://docs.wfp.org/api/documents/WFP-0000131586/download/?_ga=2.25423614.278183009.1689560728-421413801.1689560728). Acesso em: 16 de jul. 2023.

RODRIGUES, Robson; BARRETO, Rodrigo. Criança de 8 anos desmaia de fome em escola pública no Cruzeiro. **Correio Braziliense**. 2017. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino\\_educacaobasica/2017/11/17/interna-educacaobasica-2019,641763/crianca-de-8-anos-desmaia-de-fome-em-escola-no-cruzeiro.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_educacaobasica/2017/11/17/interna-educacaobasica-2019,641763/crianca-de-8-anos-desmaia-de-fome-em-escola-no-cruzeiro.shtml). Acesso em: 27 jul. 2020.

STURION, G. L *et al.* Fatores condicionantes da adesão dos alunos ao Programa de Alimentação Escolar no Brasil. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 18, n. 2, p. 167-181, mar./abr. 2005.

WEIS, Bruno *et al.* **Vamos fiscalizar a merenda escolar – de volta à luta contra a corrupção eleitoral.** São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/noticias-1/manuais-e-cartilhas/publicacoes-diversas/cartilha.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.